



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE ENG^a DE SEGURANÇA DO TRABALHO-
CREA/PB**

Órgão de origem	Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho do CREA/PB	Tipo de documento	DELIBERAÇÃO n° 22/2017 Processo N° 1041931/2015
Assunto:	: AUTO DE INFRAÇÃO		
Interessada:	: COMPAC ENGENHARIA LTDA		

A Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão n° 003/2017, estando presentes os seus Membros: Eng^a Civil/Seg. do Trab. **Maria Aparecida Rodrigues Estrela**, Eng^o Mecânico/Seg. do Trabalho **Carlos Cabral de Araújo**, Eng^o Mecânico/Seg. do Trabalho **Maurício Timótheo de Souza**, Eng^o Mecânico/Seg. do Trabalho **Julio Saraiva Torres Filho**, Eng^o Mecânico/Seg. do Trabalho **José Ariosvaldo Alves da Silva**, Eng^o de Produção/Mec. **Fábio Morais Borges** apreciando o Processo N° 1041931/2015, que trata sobre Auto de Infração 300017864 / 2015, contra COMPAC ENGENHARIA LTDA, Pessoa Jurídica que deixa de registrar a ART referente à atividade desenvolvida, cometendo Infração ao Art. 1° da Lei 6.496, de 1977, e;

Considerando que a empresa apresentou em sua defesa uma ART de número 000160023907895007915 do PCMAT elaborada em e paga em 14.11.2014(informação da GFIS) para eliminação do fato gerador da infração;

Considerando que a empresa COMPAC que mesmo a empresa tendo apresentado defesa fora do prazo mas regularizou o fato gerador(14.11.2012) data anterior ao auto de infração;

Considerando que o auto de infração de n° 300017864 foi lavrado em 17 de agosto de 2015, data posterior a data da emissão da ART do PCMAT;

DELIBEROU:

1 – Pelo **ARQUIVAMENTO** do referido processo, visto que não há infração pelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

fato da ART do PCMAT ter sido elaborada em data bem anterior a lavratura do auto.

2- Encaminhar o processo para análise do Plenário deste Conselho, conforme disposto no § 1º do Art. 15 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea, que diz: *“Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. § 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário”....*

João Pessoa, 17 de Abril de 2017

Eng^a Civil/Seg. Trab. Maria Aparecida Rodrigues Estrela
Coordenadora da Comissão de Eng^a de Segurança do Trabalho - CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)